



## DIREITO COMERCIAL II

### 4.º ANO DIURNO | DIREITO – CURSO DIURNO

*Exame – Recurso | 17.06.2022 | Ano Lectivo de 2021/2022 | II Semestre*

### TÓPICOS DE CORRECÇÃO

#### GRUPO I

(4 valores)

» Na resposta, os Alunos devem referir a relação que intercede entre a *autonomia patrimonial* das sociedades comerciais e a sua *personificação*, nos termos do art. 5.º do CSC. Dizendo-se, neste preceito, que as sociedades comerciais – *todas as sociedades comerciais, qualquer que seja o seu tipo*, note-se – “gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem”, impõe-se, afinal, averiguar qual a *dimensão* da autonomia patrimonial, que constitui condição *sine qua non* da personalidade, sendo certo que nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita (simples ou por ações), *falece* um dimensão da autonomia patrimonial perfeita: o património da sociedade não é o único que pode ser chamado a responder pelas dívidas da sociedade.

#### GRUPO II (10 valores)

A) » Cuida-se de averiguar se os alunos aprenderam o regime da pré-sociedade por *quotas*, constante do art. 40.º CSC, cuja interpretação tem dividido a doutrina e a jurisprudência. Discute-se a se os sujeitos demandados por força do art. 40.º podem invocar o benefício da prévia excussão do património social (n. 2 do art. 36.º e n. 2 do art. 997.º do CC)

Há quem defenda que, por maioria de razão, os sujeitos que forem demandados para cumprir dívidas da sociedade podem invocar o benefício da excussão prévia do património social (José de Oliveira Ascensão; António Menezes Cordeiro); Outro setor da doutrina defendeu (Paulo de Tarso Domingues) que, pelas dívidas contraídas no período entre a escritura pública (hoje, celebração do ato constituinte) e o registo, devem responder, simultânea e solidariamente, o património dos sócios que agiram ou consentiram no negócio e o património da sociedade. Nogueira Serens e Ferrer Correia, invocando o argumento de que na fase anterior à formalização do contrato e na fase posterior a esta (mas anterior ao registo) são diversos os interesses, perfilham uma outra opinião. Sustentam que o fundo patrimonial constituído antes do registo do contrato não pode ser onerado com as obrigações emergentes dos negócios realizados em nome da sociedade anónima, por quotas e em comandita por ações, no período compreendido entre a formalização do contrato e a data do registo definitivo. Logo, por esses negócios só respondem — responsabilidade ex lege — as pessoas referidas no art. 40.º que não poderão excepcionar com a prévia excussão do fundo patrimonial. (*ver Maria Elisabete Ramos – Direito das Sociedades Comerciais, p. 141-142*).

B) » Como decorre do art. 19.º CSC, o registo definitivo do contrato implica a “assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo”. Essa “assunção” pode ter lugar *ipso iure* ou *mediante decisão da administração*, sendo certo que os efeitos de um e outro *modo assumptivo* são os mesmos. Pretende-se que os Alunos distingam, à luz do *caso* que lhes é apresentado, quais os negócios assumptíveis *ipso jure* e os negócios assumptíveis mediante decisão, indicando, do mesmo passo, os efeitos dessa assunção.

### GRUPO III

(6 valores)

» Entre os vícios possíveis, que podem afectar as deliberações sociais (entendidas como negócios jurídicos), contam-se a anulabilidade e a ineficácia.

» Pretende-se que os Alunos, dando exemplos de um e outro desses vícios, refiram o respectivo regime, no que respeita, nomeadamente, ao prazo para a respectiva arguição, legitimidade processual activa e passiva.